

Licitação

De: lucianobraga@eletriwatts.com.br
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 14:46
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Cc: 'Financeiro'
Assunto: Apresentação de Recurso para o Edital 02/2023
Anexos: TP 002-023 Contrarazo_es- Eletriwatts.pdf

Prezada Comissão de Licitação, segue em anexo a apresentação do recurso para análise e apuração referente ao Edital nº 002/2023.

Coloco-me a disposição para quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.



Luciano Braga
Diretor de Engenharia
Email: lucianobraga@eletriwatts.com.br
Mobile: +55 64 981386350 – 64 999341800

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Referência: TP 002/2023, processo administrativo nº 2023010133.

Assunto: Resposta ao recurso administrativo interposto por Eca Engenharia Ltda.

Recorrida: Eletriwatts Engenharia Eireli, representada por seu sócio-administrador Luciano Braga Barbosa.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de procedimento licitatório em fase externa, aberto por meio do Edital TP nº 002/2023 no dia 28 de abril de 2023, tendo como objeto a *"contratação de serviços para construção de unidades habitacionais padrão popular em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Habitação"*.

2. A empresa ECA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.895.146/0001-52, interpôs recurso em face da decisão de habilitação desta Recorrida, ao argumento de que:

Nesse contexto, se a empresa ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI, está impedida/suspensa de licitar/contratar com a Administração Pública, a condição declarada por ela para participar do processo licitatório em questão, não condiz com a verdade material daquilo que foi, por si, certificado.

3. No que tange à sanção aplicada pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás a que se refere a Recorrente, consistente na suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos, não impede a Recorrida de participar do presente certame, pois não há possibilidade de extensão da referida penalidade.

4. O art. 87 da Lei nº 8.666/93, prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

5. Nota-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. A suspensão temporária e impedimento de contratar, imputada à Recorrida, é para a **Administração**, enquanto a declaração de inidoneidade se dirige à **Administração Pública**.

6. A princípio, seria uma distinção irrelevante. Contudo, *não se trata de mero preciosismo*, pois a própria Lei de Licitações define os conceitos de Administração e Administração Pública, sendo isso salutar para a compreensão do alcance da aplicação da sanção:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

7. Tem-se que, Administração, é órgão ou unidade administrativa; e, Administração Pública, consiste na administração direta e indireta em geral.
8. Destarte, segundo uma interpretação literária da lei, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração, apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade, também chamado de órgão sancionador.
9. Em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar tenha os seus efeitos restritos àquele ente sancionador, e não à Administração Pública em seu sentido amplo.
10. A interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. A extrapolação dos efeitos da penalidade a outros entes da Administração Pública, somente poderia ocorrer na hipótese prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (declaração de inidoneidade), o que não se verifica no presente caso.
11. Nesse contexto, como a sanção de suspensão temporária foi aplicada pelo governo estadual (Secretaria de Estado da Educação), somente abrange a vedação à participação da Recorrida em licitações e contratações organizadas e gerenciadas pelo órgão na respectiva área territorial, ou seja, licitações e contratações da própria SEDUC.
12. Na espécie, o certame está sendo promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CATALÃO-GO**, tratando-se de contratação no âmbito Municipal, ente *diferente* daquele que aplicou a respectiva penalidade.
13. O que precisa ficar claro é que a penalidade aplicada pelo governo estadual, *não* atinge *nenhum* outro órgão ou entidade *municipal* ou *federal*.
14. Vale frisar, a extensão automática da penalidade não é sequer permitida pela estrutura da organização administrativa brasileira, pois o Estado Brasileiro deu aos Entes Federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração.

15. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem que isso implique em abandono ou severa mitigação da autonomia do ente receptor.

16. Logo, os efeitos da sanção questionada estão restritos ao âmbito do órgão que a aplicou, no caso, ao **GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, mais especialmente à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

17. Inclusive, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já consolidou esse entendimento:

LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO. IMPEDIMENTO. ABRANGÊNCIA. ENTE DA FEDERAÇÃO. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).**
(Acórdão 269/2019 – TCU – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES. (...) **Os efeitos da sanção de suspen-**

são temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Acórdão nº 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPensa TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. (Acórdão nº 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman)

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem **aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou** (Acórdão: 1017/2013 – Plenário).

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (Acórdão: 1003/2015 – Plenário).

18. No mesmo sentido, JOEL MENEZES NIEBÜHR argumenta:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que **o impedi-**

mento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, p. 257)

19. Ainda, prevalece também no âmbito da AGU, a tese de que a suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, é penalidade administrativa que tem seus efeitos restritos ao ente federativo do órgão que a aplicou:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02). **I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda a Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou a penalidade. II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Semânticamente, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da “teoria do órgão” para solucionar a indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção de suspensão temporária ou impedimento. IV. Impedimento do art. 7º da Lei 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal somente se dá se a penalidade houver sido aplicada por ente federal. V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que a ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93. (Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).**

20. Em tempo, destaca-se que, ao tratar da cláusula editalícia de vedação à participação no certame, o TCU orienta que deve ficar claro que o

alcance da suspensão temporária de licitar e contratar se limita ao ente federado sancionador:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) **O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.** (Acórdão n.º 2.556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman)

21. Portanto, a cláusula 6.2 do Edital TP 002/2023, invocada pela Recorrente, não alcança esta Recorrida.

22. **Aliás, tão é verdade que os efeitos da penalidade estão restritos ao órgão ou entidade estatal sancionadora, que a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) cuidou de resolver a celeuma que antes existia sobre o assunto:**

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no **inciso III** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no **inciso IV** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

23. Essa confusão é tão corriqueira que a **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO** criou o **BANCO DE SANÇÕES**¹, por meio da **PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 75, DE 9 DE MAIO DE 2023**, ocasião em que determinou que o cadastro de sanções deverá observar as respectivas regras de abrangência:

Art. 10. A abrangência das sanções deverá ser cadastrada, nos termos da legislação aplicável, de acordo com os seguintes **níveis de abrangência**:

I - "**em todos os poderes da esfera do órgão sancionador**", para as situações em que a sanção abranja todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da esfera (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) do órgão ou entidade que realizou a sanção;

II - "**na esfera e no poder do órgão sancionador**", para as situações em que a abrangência da sanção seja limitada à esfera governamental (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) e ao Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) do órgão ou entidade que realizou a sanção;

III - "**no órgão sancionador**", para as situações em que a sanção possua abrangência apenas para o órgão ou entidade que aplicou a sanção;

IV - "**em todas as esferas e em todos os poderes**", para as situações em que a sanção abranja todos as esferas governamentais (Federal, Es-

¹ O Banco de Sanções será um repositório das sanções aplicadas a pessoas físicas ou entes privados no âmbito de todos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.


tadual, Distrital ou Municipal) e todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário); ou

V - "**sem informação**", para as situações em que não há informação sobre o nível de abrangência da sanção.

24. Essa preocupação é justamente para que os procedimentos de aplicação de sanções administrativas respeitem as limitações impostas pela legislação vigente.

25. Aliás, essa percepção decorre da premissa de que o direito sancionador não é absoluto.

26. Outrossim, há que ressaltar que a **CERTIDÃO ESTADUAL DE DÉBITOS** da Recorrida, emitida no dia **15 de maio de 2023**, está **NEGATIVA**:

	ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS
CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA NR. CERTIDÃO: N° 37705781	
IDENTIFICAÇÃO:	
NOME: ELETRIWATTS ENGENHARIA LTDA - ME	CNPJ 26.742.605/0001-41
DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):	
NAO CONSTA DEBITO	

27. O posicionamento ora defendido, que se coaduna com a atual jurisprudência do TCU, da AGU e da Nova Lei de Licitações, bem ainda, com a doutrina majoritária, diferentemente do que se pode levar a crer por quem dele discorda, não desvaloriza os princípios da moralidade e da probidade administrativas, senão, por outro lado, reforça substancialmente o princípio da proporcionalidade da sanção em razão do grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

28. Essa conclusão deriva da interpretação autêntica textual do diploma legal, uma vez que o próprio legislador estabeleceu limites específicos e diversos para as referidas sanções.

29. Logo, em face da clara delimitação legal aos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar; dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública; da evidente gradação existente entre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/93; da necessidade de respeito à proporcionalidade na aplicação das penalidades, verifica-se que a aplicação de efeitos restritos à sanção de suspensão é a interpretação tecnicamente mais adequada e condizente com o estabelecido pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

30. Por essa razão, as argumentações da Recorrente não merecem prosperar, pois a penalidade imputada à Recorrida no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO **não estende seus efeitos** às licitações e contratações promovidas pelo MUNICÍPIO DE CATALÃO, sobretudo porque o procedimento administrativo estadual está sendo contestado administrativamente pela empresa contratada, cabendo, inclusive, a discussão pela via judicial.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Catalão-GO, 18 de maio de 2023.

ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 26.742.605/0001-41

LUCIANO BRAGA BARBOSA

CPF Nº 845.619.801-30

PLINIO DE MELO Assinado de forma digital
PIRES:028395501 por PLINIO DE MELO
PIRES:02839550156
56 Dados: 2023.05.18 21:17:58
-03'00'

PLÍNIO DE MELO PIRES

OAB/GO 45.804